



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.327 - RJ (2010/0109182-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FÁBIO FRANÇA DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica excesso de linguagem no acórdão que, ao julgar o recurso em sentido estrito interposto pela defesa, ratifica a sentença de pronúncia apenas referindo-se às provas constantes dos autos, sem emitir qualquer juízo de certeza acerca da autoria do crime, de forma a não se imiscuir na competência constitucional do Tribunal do Júri.

2. Não houve excesso de linguagem, sendo certo que o Tribunal de origem manteve postura absolutamente imparcial em relação aos fatos, somente apontando elementos que poderiam ensejar dúvida quanto às teses defensivas levantadas, razão pela qual, diante da incerteza acerca de qual foi, efetivamente, a dinâmica dos acontecimentos, utilizando-se de cautela e cuidado, entendeu por bem manter a decisão que remeteu o feito a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.327 - RJ (2010/0109182-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Fábio França de Souza, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso em sentido estrito lá interposto.

Consta dos autos ter sido o paciente pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

No presente **writ**, sustenta o impetrante, em síntese, excesso de linguagem no acórdão que confirmou a pronúncia, visto que "ao invés de se limitar à análise da conformidade das provas à decisão de filtragem para envio ao Tribunal do Júri, proferiu certeza sobre a autoria dos delitos, adentrando, de forma evidente, à matéria constitucionalmente reservada ao Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVII, 'c' e 'd', CR/88), o que impede, a toda evidência, o pleno exercício da ampla defesa" (fl. 3).

Assevera que "a manutenção dessa ilegalidade ao paciente, acarreta um pré-julgamento, sendo já previamente condenado pelo acórdão impugnado, antes mesmo de ser submetido a novo julgamento; do que se conclui que o novo julgamento consistirá apenas no cumprimento de mera formalidade legal, pois não haverá 'novo' julgamento, mas sim um mero cancelamento da prévia condenação já impingida pelo Tribunal de Justiça" (fl. 3).

Postula, assim, "sejam lacradas as folhas referentes ao acórdão proferido pela E. 2ª Câmara Criminal do TJ/RJ, por ocasião da sessão plenária ou sua desconstituição com nova prolação nos termos exigidos para o ato" (fl.9).

Liminar indeferida às fls. 59/60.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensadas as informações, a douta Subprocuradoria Geral da República, ao manifestar-se (fls. 105/111), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.327 - RJ (2010/0109182-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Como visto, sustenta o impetrante excesso de linguagem no acórdão que julgou o recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia.

Contudo, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal.

No ponto, veja-se o que consta do aludido acórdão (fls. 33/47):

Assevere-se, inicialmente, que nesse momento processual, vigora o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Conselho dos Jurados, com competência atribuída pela Constituição Federal, decidir o mérito da causa, constituindo a pronúncia mero juízo de admissibilidade, fundado de suspeita e não de certeza, bastando à sua prolatação, a configuração da materialidade e dos indícios de autoria do crime, ao contrário da impronúncia, que exige provas seguras e incontroversas a seu respeito, o que não ocorre na presente hipótese, em que se cuida de homicídio qualificado pelo motivo torpe, em relação ao qual, ressoam evidente todos aqueles elementos.

Segundo a denúncia, o ora Recorrente nutria pela vítima Elaine, um obsessivo sentimento de posse e, após o término do relacionamento amoroso conturbado, tomado por um sentimento de vingança, procurou o denunciado William de Jesus, para que este lhe apresentasse alguém que a matasse, tendo, então, conhecido Uanderson Elias. Assevera a acusação, que assim, no dia dos fatos, o ora Recorrente, após convencer a vítima a acompanhar-lhe no veículo que dirigia, foi ao encontro dos outros dois denunciados e, dizendo para a vítima que daria uma carona aos mesmos até uma festa, rumou para o local onde Elaine, após uma discussão e sem poder reagir ante o inesperado da situação, foi atingida pelos disparos de arma de fogo efetuados pelo referido Uanderson Elias.

Há nos autos prova contundente da materialidade do crime, em especial o Laudo de Exame em Local de Homicídio, as fls. 27/31, o Laudo de Exame Necropapiloscópico, a fl. 80 (cópia a fl. 41), a Certidão de Óbito, a fl. 42, e o Auto de Exame Cadavérico, as fls. 51/53.

Quanto aos indícios de autoria, os confirmam os depoimentos colhidos durante a instrução criminal.

À Autoridade Policial e em Juízo, o ora Recorrente negou os fatos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegando ter mantido relacionamento amoroso com a vítima, na qualidade de seu namorado, durante um ano e dois meses, sem conviver com a mesma, tendo fim o relacionamento, '... porque não deu certo, o relacionamento se desgastou e acabou ...'.

Confirmou que a carta existente nos autos (fls. 22/24) foi escrita pelo declarante em novembro ou dezembro de 2002 e entregue à vítima, vindo o mesmo a saber, em dezembro de 2002, que ela estava saindo com uma pessoa com quem trabalhava.

Negou desejasse a morte da vítima ou nutrisse por ela qualquer sentimento de vingança pelo fato de ter rompido o relacionamento com o depoente, ressaltando que a mesma não o traía, e negando estivesse em sua companhia, quando alvejada e morta.

Em sede policial negou obrigasse a vítima a pagar contas suas ou que a tivesse chamado de 'vagabunda ou piranha', confirmando, entretanto, saber, que ela receberia uma indenização relativa à pensão de seu pai, razão pela qual lhe pediu um empréstimo de R\$ 200,00, o qual não chegou a se efetivar (fls. 89/91, 324, 363/364 e 523/524).

Registre-se que os demais denunciados, Uanderson e William, negaram em Juízo terem participado do evento criminoso (fls. 365/366 e 367/368).

Entretanto, na primeira fase judicial, foram ouvidas sete testemunhas arroladas pelo Parquet, cujos depoimentos convenceram o Magistrado a quo acerca da necessária pronúncia do ora Recorrente.

A testemunha Adriana Atanásio de Souza, ouvida, conforme os termos de fls. 18/19, 105/106, 129/130 e 418/420, asseverou, in verbis:

(...)

A seu turno, a testemunha Maria José Aleluia de Souza, mãe da vítima (fls. 36/37, 99/100 e 421/423), declarou:

(...)

Adriano Gabriel da Silva (179/181 e 424/426), por sua vez, que estaria no local à ocasião dos fatos, e prestou declarações no sentido de que:

(...)

A Defesa tenta enfraquecer a acusação em relação ao depoimento desta testemunha, para tanto alegando incompatibilidade com a denúncia, porquanto esta se refere a três homens como autores do fato, enquanto aquela relata que, na fuga, um casal estaria no veículo o qual avistara. Argumenta, ainda, que a testemunha não teria reconhecido os acusados, apesar de encará-los de perto.

Entretanto, é possível claramente perceber, do termo de depoimento de fls. 428/429, os momentos em que a testemunha tinha certeza do que relatava, e quando mostrava dúvidas, razão pela qual não há que se desmerecer suas declarações, mas, apenas, cotejá-las com o restante da prova.

Importa anotar que a testemunha relatou, a uma, que os postes existentes na via estavam apagados, mas que ouviu vozes, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma delas feminina, e que ocorria, ainda, uma discussão, na qual se proferiam palavrões; a duas, que ao avistar a luz do farol do carro, que estava baixo, a testemunha parou a uma distância de 30 a 40 metros do mesmo, quando ouviu, então, uma discussão, aduzindo ter ouvido "porrada" violenta no portão, mas não um tiro, razão pela qual saiu para chamar o pai, mas ao retornar, viu o veículo passar muito rápido em sua direção, com um casal discutindo em seu interior, pelo que pulou num segundo portão que não era utilizado; a três, que só viu a moça depois de morta, do lado esquerdo do local de onde o veículo saiu; em quarto lugar, que viu um segundo homem ou uma segunda mulher no local, com uma blusa clara, não sabendo se esta era branca, esclarecendo que era impossível ver a fisionomia de alguém do carro, tendo os faróis do carro o cegado, quando este passou pelo declarante, impedindo visualizar quem estava no interior; e por fim, registrou ter certeza de que foi visto pelos ocupantes do veículo, já que eles o direcionaram para cima do depoente com os faróis ligados.

Diante destes destaques, não poderia mesmo esperar que a testemunha pudesse reconhecer os réus, quando os viu do lado de fora da sala de audiências, sendo certo como já se disse, que suas declarações vieram a se somar aos outros tantos elementos colhidos nos autos, o que inclusive permitiu ao Ministério Público, no início da persecução penal, indiciar além do ora Recorrente, outros dois, Uanderson e Wellington, como também, por outro lado, ao fim da primeira fase, impronunciar os dois últimos.

Consta dos autos, ainda, depoimento da testemunha Wellington de Souza Peçanha, compadre da vítima e esposo de Elaine de Oliveira Santos, já falecida, que em sede policial informou que esta soube da participação do indiciado william no homicídio da vítima, e em razão disso, ficava chorando, tendo dito ao depoente, ainda, que quem saberia de tudo seria Robson, marido de sua prima, também já falecido, afirmando a testemunha não saber se foi Robson quem contou à sua esposa (do depoente) o que esta sabia. Nessa ocasião, aduziu que não tinha intimidade com o ora Recorrente, por não gostar dele, afirmando que "...o motivo de BINHO não gostar do declarante é porque uma vez BINHO teria agredido ELAINE CRISTINA e o declarante foi tentar defender a mesma..." (fls. 259/261 e 321/322), sendo certo que em Juízo, confirmou que a vítima era namorada do réu, mas que não podia afirmar se este foi quem a matou, pois tudo o que ouvira, foi de sua esposa (fls. 429/430).

Por seu turno, Fábio Roberto Aleluia de Souza, irmão da vítima, confirmou que esta mantinha relacionamento amoroso com Fábio, conhecido como "Binho", e que após investigar os fatos, conseguiu obter dados com vizinhos e conhecidos, vindo a saber que o carro utilizado para levar a vítima ao local da execução, era um Fiat Uno, vinho ou vermelho escuro, com vidros pretos, contendo um adesivo com a expressão "branco", características que o levaram à pessoa de Fábio, cuja mãe era dona de um veículo as contendo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseverou obteve a informação de uma pessoa denominada Adriano, que teria presenciado o crime, e afirmou que os executores jogaram-lhe o veículo em cima, quando tentou socorrer a vítima.

Sobre William e Uanderson ouviu comentários de que ambos conversaram com um morador da localidade, admitindo a participação no crime de que o mesmo teria sido ajustado com o ora Recorrente, sendo o primeiro executor, e o segundo, o intermediador. Relatou que tais comentários provinham de um parente da esposa de Wellington (Elaine de Oliveira Santos), o qual estaria envolvido com o tráfico ilícito de drogas no local, e já teria registro no sistema penal, e que teria dito que William e Uanderson gabavam-se de ter participado do homicídio de uma mulher na Rua dos Floricultores, a quem mataram em troca de roupas, o que levou a lembrar que, na véspera do crime, a irmão do depoente, a vítima, teria ido com o réu Fábio às compras, a pedido deste, mas nada comprara porque Fábio escolhera roupas muito caras e de tamanho grande. Relatou que ao escutar o comentário do parente de Elaine de Oliveira, aliado ao episódio ocorrido na véspera do crime, sobre a compra das roupas e o carro descrito pela testemunha de visu, chegou à conclusão de que o ora Recorrente teria sido o mentor do homicídio.

(...)

Com efeito, é forçoso concluir que os depoimentos não trouxeram certeza quanto à tese de negativa de autoria oferecida pelo ora Recorrente, situação que permitiria despronúncia-lo, havendo, evidentemente, por outro lado, indícios de seu envolvimento nos fatos, o que melhor deverá ser analisado e esclarecido em sede de Plenário do Júri, Órgão do qual não cabe subtrair o julgamento e a decisão da matéria, por força de competência constitucional.

Melhor sorte não socorre à Defesa, quanto ao pleito de afastamento da qualificadora, já que apenas as circunstâncias manifestamente improcedentes podem ser excluídas, de pronto, da pronúncia, vez que não se pode usurpar o Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Há notícias e indícios de que o ora Recorrente praticou o ilícito motivado por ciúme, sendo a interpretação a ser feita, quanto à natureza torpe ou não dessa circunstância, ao Juízo natural da causa.

Como se vê, o Tribunal de origem não avançou além dos limites que lhe são deferidos, mas apenas elencou os motivos que o levaram a ratificar a pronúncia do paciente, referindo-se às provas constantes dos autos, especialmente às provas testemunhais, sem emitir qualquer juízo de certeza acerca da autoria do crime, não se imiscuindo, portanto, na competência constitucional do Tribunal do Júri.

Impugna o impetrante, notadamente, as expressões abaixo sublinhadas (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/5):

Quanto aos indícios de autoria, **os confirmam** os depoimentos colhidos durante a instrução criminal.

Entretanto, na primeira fase judicial, foram ouvidas sete testemunhas arroladas pelo Parquet, cujos **depoimentos convenceram o Magistrado** a quo acerca da **necessária** pronúncia do ora Recorrente.

A Defesa tenta **enfraquecer** a acusação em relação ao depoimento desta testemunha, para tanto alegando incompatibilidade com a denúncia (...).

Entretanto, é possível **claramente** perceber, do termo de depoimento de fls. 428/429, **os momentos em que a testemunha tinha certeza do que relatava**, e quando mostrava dúvidas, razão pela qual **não há que se desmerecer suas declarações**, mas, apenas, cotejá-las com o restante da prova.

não poderia mesmo esperar que a testemunha pudesse reconhecer os réus, quando os viu do lado de fora da sala de audiências, **sendo certo como já se disse, que suas declarações vieram a se somar aos outros tantos elementos colhidos nos autos** (...).

irmão da vítima, confirmou que esta mantinha relacionamento amoroso com Fábio, conhecido como "Binho", e que após investigar os fatos, **conseguiu obter dados com vizinhos e conhecidos, vindo a saber que o carro utilizado para levar a vítima ao local da execução, era um Fiat Uno**, vinho ou vermelho escuro, com vidros pretos(...).

(...) **chegou à conclusão** de que o ora Recorrente teria sido o mentor do homicídio.

Com efeito, **é forçoso concluir que os depoimentos não trouxeram certeza quanto à tese de negativa de autoria oferecida pelo ora Recorrente**, situação que permitiria despronúncia-lo, **havendo, evidentemente, por outro lado, indícios de seu envolvimento nos fatos** (...).

Melhor sorte não socorre à Defesa (...).

Há **notícias** e indícios de que o ora Recorrente praticou o ilícito motivado por ciúme (...).

Ao usar as expressões acima, a Corte **a quo** apenas se refere de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minuciosa ao conteúdo dos depoimentos colhidos durante a instrução, justamente por terem sido eles que embasaram a sentença de pronúncia, demonstrando existirem dúvidas sobre as teses defensivas levantadas, o que encerra mero juízo de admissibilidade acerca dos indícios de autoria, já que, ausente tal possibilidade - de o paciente ser o eventual autor do delito -, estaríamos diante da hipótese de impronúncia, como acertadamente concluiu o Tribunal de origem.

Diante da conclusão de que não restaram cabalmente comprovadas as teses defensivas, entendeu a Corte local pelo acerto da decisão de pronúncia, pautado nos esclarecimentos carreados até o término da instrução, mediante aprofundada análise das provas colacionadas aos autos, reservando ao Tribunal do Júri o desfecho da questão, em observância ao princípio que norteia o procedimento previsto para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a saber, **in dubio pro societate**.

Não se cogita de invasão de competência, tampouco de excesso de linguagem, sendo certo que o Tribunal de origem manteve postura absolutamente imparcial quanto aos fatos, somente apontando elementos que poderiam ensejar dúvida quanto à versão da defesa, razão pela qual, diante da incerteza acerca de qual foi, efetivamente, a dinâmica dos acontecimentos, utilizando-se de cautela e cuidado, entendeu por bem manter a decisão que remeteu o feito a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88.

Agiu, portanto, em estrita observância ao que preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal, sem que anunciasse juízo outro que não o de possibilidade do crime então analisado, deixando para oportunidade própria a aferição da certeza necessária ao decreto condenatório ou absolutório, conforme o caso.

Confiram-se os seguintes julgados:

A - HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Na fase de pronúncia serão admitidas todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência, a teor do disposto no art. 408 do Código de Processo Penal, não se fazendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário um juízo de certeza, mas que o Juiz se convença da existência do crime e de indícios suficientes de autoria. **Precedentes.**

2. A sentença de pronúncia apresentou exposição detida das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e autoria da conduta delitiva imputada ao Paciente, fazendo referência à trechos da denúncia e às provas testemunhais, restando, portanto, fundamentado o convencimento do Juízo processante.

3. O recurso em sentido estrito impugnado, por sua vez, ao confirmar a sentença de pronúncia, limitou-se a demonstrar a justa causa para submeter o ora Paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem incorrer no vício do excesso de linguagem. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado. (HC 144.483/DF, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 21/11/2011.)

B - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. EXCESSO DE LINGUAGEM DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual a sentença de pronúncia, embora de forma sucinta, apresentou as razões que motivaram a formação da convicção do magistrado acerca da materialidade dos delitos e da presença de indícios da autoria das condutas pelo acusado.

II. Constatada a materialidade do crime contra a vida e diante dos indícios da autoria, cabe ao Tribunal do Júri, cuja competência é prevista na Constituição Federal, decidir acerca da culpabilidade do acusado e da existência de provas suficientes à sua condenação, sendo que a sentença de pronúncia caracteriza mero juízo de admissibilidade da acusação (Precedente).

III. Acórdão impugnado que se restringiu ao exame da argumentação relativa à falta de fundamentação da pronúncia, não se vislumbrando excesso de linguagem, tendo o Tribunal a quo exposto, nos exatos termos da lei, as razões que motivaram a manutenção da sentença de primeiro grau.

IV. Passados mais de 14 anos desde a prolação da sentença de pronúncia alegadamente ilegal, não cabe ao impetrante, em sede de writ, buscar desconstituir tal decisum, assim como a acórdão colegiado que manteve a submissão do paciente a julgamento pelo Júri, por suposta ausência de fundamentação idônea de tais julgados evidenciado-se o intuito de adiar a sessão aprazada para fevereiro de 2012.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 214.792/SE, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 14/10/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0109182-5

HC 176.327 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20032050008836 200905100707 7038820038190205 742002

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : FÁBIO FRANÇA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.